



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO _____/2022

"Acrescenta o § 3º ao art. 9º da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica acrescido o § 3º ao art. 9º da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

Art. 9º. [...]

§ 3º Os Secretários Municipais e quaisquer servidores do Poder Executivo Municipal, somente poderão adentrar e permanecer no recinto do Plenário, durante o curso de sessões ordinárias e extraordinárias, mediante a convocação aprovada pela Câmara, na forma do art. 217 deste Regimento Interno.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sorocaba, 14 de março de 2022.

CÍCERO JOÃO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Por desempenhar função de cunho essencial para a formação do Estado moderno, o Poder Legislativo sempre se ressentiu da necessidade de observância de determinado procedimento para o desenvolvimento direto ou indireto de atividades legiferantes.

Por apresentar status de verdadeiro poder soberano, convencionou-se que competiria ao próprio Parlamento estabelecer os contornos e eventuais limites a respeito da autonomia parlamentar no que tange, principalmente, à liberdade do uso da palavra, ao funcionamento interno, à disciplina dos procedimentos e às regras de debate. Instituíam-se, conforme formulação de Edward Coke (1552-1634), a autonomia parlamentar nos mesmos moldes da autonomia então conferida ao Poder Judiciário e Poder Executivo. Com esteio em tal premissa, William Blackstone (1723-1780), em sua obra "Comentários sobre as Leis de Inglaterra", assevera que "todo lo que se refiere a una cámara del Parlamento debe ser examinado, discutido y juzgado en esa cámara y no en otro sitio" (ÁLVAREZ, 1998, p. 48).

O fim da Segunda Guerra Mundial e o advento do Estado Democrático de Direito no continente europeu, caracterizado pela valorização e reconhecimento da Constituição como norma suprema do ordenamento jurídico ("Estado Constitucional"), parece pôr termo à corrente de pensamento, gestada sob o pálio do Estado Liberal, tendente a sustentar uma "técnica de liberdade do Parlamento", atribuindo-lhe ares de soberania para fazer frente aos demais Poderes (ÁLVAREZ, 1998, p. 57).

Nesse sentido é que a Constituição Federal de 1988 deixa evidente que a Câmara é o soberano juiz da conveniência e da utilidade das regras que ela julga indispensáveis à regularidade do seu funcionamento, instituindo, a um só tempo, pelo exercício do poder regulamentar, a sua disciplina e pela sua competência jurisdicional decidindo, de maneira irrecorrível, como uma corte de justiça, os casos que emergem sob o império do regulamento por ela própria votado e promulgado.

O Plenário da Câmara Municipal é o órgão deliberativo máximo do Poder Legislativo sorocabano, absolutamente soberano em suas decisões e composto somente por vereadores.

No Plenário, realizam-se as sessões, nas quais os parlamentares se reúnem para discutir e votar os projetos depois de analisados pelas comissões. Após a aprovação, os projetos transformam-se em Emendas à Lei Orgânica, Leis, Resoluções, que irão disciplinar o bom funcionamento de nossa cidade.

Por isso que, além dos Edis e seus funcionários, que auxiliam nos trabalhos legislativos, qualquer outra autoridade de outro Poder, para que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

adentre e permaneça no Plenário, necessita ser convocado expressamente pelos soberanos parlamentares, uma vez que, é neste recinto que o Poder Legislativo cristaliza a sua soberania.

Situações diversas, em que se permitem o ingresso de outros Poderes no recinto que representa o máximo da soberania legislativa (o Plenário), significaria um enfraquecimento do próprio Poder Legislativo, que certamente passaria a ser visto como um mero “órgão auxiliar” do Executivo, por exemplo.

Por isso, o presente projeto vem ao encontro de fortalecer a independência desta Câmara Municipal, preservando o fundamental direito de opinião, palavra, voto e consciência dos nobres Edis, mitigando as interferências de outros Poderes, e resguardando a nossa soberania.

Nesse sentido, pelos supradescritos argumentos, dentre outros, rogo o voto favorável dos nobres pares o presente projeto de Resolução.

Sorocaba, 14 de março de 2022.

CÍCERO JOÃO

Vereador